

Data: 03/07/2025

Título: RESOLUÇÃO 017/2025 -Institui a Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais (PPPD) no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso

Página(s): 142 a 145



RESOLUÇÃO Nº 017/2025/DPG

Institui a [Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais \(PPPD\)](#) no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso (DPEMT).

A DEFENSORA PÚBLICA-GERAL DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e institucionais, conferidas pelo art. 11, incisos I e IX, da Lei Complementar Estadual n.º 146, de 29 de dezembro de 2003 (Lei Orgânica da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso);

Considerando que a Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados (art. 134, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988);

Considerando o disposto na Lei Federal n.º 13.709, de 14 de agosto de 2018 - Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), em especial seus conceitos, os fundamentos da disciplina de proteção de dados pessoais, os requisitos para o tratamento, os direitos dos titulares, as obrigações dos agentes de tratamento, a necessidade de adoção de medidas de segurança, técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais, bem como o estímulo ao estabelecimento de procedimentos, regras de boas práticas e de governança sobre o tema;

Considerando os regulamentos e as orientações emitidos pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD);

Considerando a instituição do Comitê intersetorial para adequação às disposições da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso (DPEMT), denominado COMITÊ LGPD, através da Resolução nº 021/2024/DPG (publicada no D.O.E. de 18/11/2024);

Considerando que ao COMITÊ LGPD compete sugerir, analisar ou aprovar a criação, atualização ou revisão das políticas e normas internas relacionadas à privacidade e à proteção de dados pessoais, nos termos do art. 4º, inciso III, da Resolução acima citada;

Considerando a necessidade de atualizar a primeira versão da Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais da DPEMT, instituída pela Resolução nº 018/2022/DPG (publicada no D.O.E. de 01/07/2022);

Considerando as definições estabelecidas no Processo Administrativo Eletrônico nº 2024.0.000013305-5;

RESOLV E:

CAPÍTULO I - Disposições Gerais

Art. 1º. Fica instituída a Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais (PPPD) no âmbito da Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso (DPEMT).

Parágrafo único. Esta política tem como finalidade regulamentar e estabelecer princípios e diretrizes para a implementação de ações que garantam a proteção de dados pessoais, nas atividades finalísticas e administrativas da DPEMT, inclusive no relacionamento desta com os usuários dos seus serviços públicos e com os seus membros, servidores, colaboradores terceirizados, estagiários, conveniados, demais partes interessadas e público em geral.

Art. 2º. A PPPD aplica-se a todas as unidades organizacionais da instituição, e deverá ser observada por todos aqueles que executam tratamento de dados pessoais, seja membro, servidor, estagiário, prestador de serviços ou pessoa habilitada pela administração para tratar dados pessoais sob responsabilidade da DPEMT.

CAPÍTULO II - Princípios e Diretrizes para o Tratamento de Dados Pessoais

Art. 3º. A aplicação desta Política será pautada pelo dever de boa-fé e pela observância dos princípios previstos no art. 6º da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD).

Art. 4º São objetivos da Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais:

- I. estabelecer medidas eficazes para o cumprimento das normas de proteção de dados pessoais e demonstrar a eficácia das mesmas;
- II. estabelecer revisões de processos com o objetivo de aferir a diminuição ou aumento de riscos que envolvem o tratamento de dados pessoais;
- III. promover a administração dos dados pessoais coletados e tratados, em qualquer meio, físico ou digital, custodiados sob orientação direta ou indireta da DPEMT, de acordo com as diretrizes especificadas;
- IV. estabelecer a necessidade de criar e manter um registro de todas as operações de tratamento de dados pessoais realizados;
- V. promover a adequada gestão do tratamento dos dados pessoais;
- VI. promover treinamento e conscientização para o fortalecimento de uma cultura institucional na qual todos entendam suas responsabilidades e procedimentos na proteção de dados pessoais;
- VII. promover a formulação regras de segurança, de boas práticas e de governança com objetivo de definir procedimentos e outras ações referentes a privacidade e proteção de dados pessoais.

Art. 5º. A DPEMT deve adotar mecanismos para que os titulares de dados pessoais usufruam dos direitos assegurados pela LGPD e normativos correlatos.

Parágrafo único. No sítio eletrônico da DPEMT, deverá constar portal destinado à LGPD, no qual serão divulgados esta Política, os canais de contato do encarregado, os avisos de privacidade e demais normas e documentos correlatos.

Art. 6º. O tratamento de dados pessoais pela DPEMT deve ser realizado para o atendimento de sua finalidade pública, conforme o interesse público, com o objetivo de executar competências legais e constitucionais.

§ 1º. Além das normas constitucionais e legislações, o Regimento Interno da DPEMT e demais normas de organização da instituição definem as funções e atividades que constituem as finalidades e os critérios balizadores do tratamento de dados pessoais para fins desta Política.

§ 2º. A DPEMT poderá tratar dados pessoais sem obter o consentimento dos titulares no estrito exercício de suas atribuições institucionais, respeitando sempre os princípios e bases legais fixadas pela LGPD.

Art. 7º. Os dados pessoais tratados pela DPEMT serão:

- I. protegidos por procedimentos internos, com trilhas de auditoria para registrar autorizações, utilização, impactos e violações;
- II. mantidos disponíveis, exatos, adequados, pertinentes e atualizados, sendo retificados ou eliminados mediante informação ou constatação de impropriedade;
- III. compartilhados somente se respeitados os parâmetros da LGPD;
- IV. eliminados após o término do seu tratamento (art. 15, LGPD), ressalvados os casos de conservação autorizada (art. 16, LGPD).

Art. 8º. O tratamento de dados pessoais sensíveis deve ocorrer somente nos termos da seção II do capítulo II da LGPD e serão estabelecidos procedimentos de segurança no tratamento destes dados conforme orientações da referida lei e demais normativos sobre o tema.

Art. 9º. O tratamento de dados pessoais de crianças e de adolescentes deve ser realizado nos termos da seção III do capítulo II da LGPD ou com base nas hipóteses legais previstas no art. 7º ou no art. 11 da mesma lei, desde que observado e prevalecente o seu melhor interesse, a ser avaliado no caso concreto, nos termos do art. 14 da Lei.

Art. 10º. O uso compartilhado de dados pessoais deve ocorrer em estrita observância ao art. 26 da LGPD.

Parágrafo Único. A comunicação ou o uso compartilhado de dados pessoais da DPEMT a pessoa de direito privado deve seguir o disposto no Art. 27 da LGPD.

Art. 11º. A transferência internacional de dados pessoais deve observar o disposto no Capítulo V da LGPD (art. 33 a 36), bem como as regulamentações editadas pela Autoridade Nacional de Proteção de Dados.

Art. 12º. O tratamento de dados pessoais pela DPEMT em suas plataformas e sistemas poderá ser regulamentado por atos normativos específicos, de acordo com suas particularidades, formulados e interpretados de acordo com os princípios e diretrizes desta Política.

Art. 13°. Os portais da DPEMT na internet poderão utilizar arquivos (cookies) para registrar e gravar, no computador do usuário, as preferências e navegações realizadas nas respectivas páginas, para fins estatísticos e de aprimoramento dos serviços, desde que obtido o consentimento do titular, se necessário, e respeitadas as normas de proteção de dados pessoais.

CAPÍTULO III - Conscientização, Capacitação e Sensibilização

Art. 14°. A DPEMT fomentará a cultura de privacidade e proteção da dados pessoais na instituição fornecendo, diretamente ou indiretamente, cursos sobre essa temática.

Art. 15°. Os membros, servidores, estagiários e colaboradores terceirizados da DPEMT com acesso a dados pessoais devem participar de treinamentos visando a conscientização, capacitação e sensibilização sobre privacidade e proteção de dados pessoais, de modo que o tema seja aplicado durante o exercício de suas atribuições e responsabilidades.

Art. 16°. O setor de comunicação da DPEMT poderá ser acionado para colaborar com a divulgação de informações e medidas para o fortalecer a cultura de privacidade e proteção da dados pessoais na instituição.

CAPÍTULO IV - Segurança e Boas Práticas

Art. 17°. Considerando a necessidade de evitar e mitigar incidentes com dados pessoais, devem ser adotadas as seguintes medidas técnicas e organizacionais de privacidade e proteção de dados:

- I. o acesso aos dados pessoais deve estar limitado as pessoas necessárias para realizar o tratamento;
- II. as funções e responsabilidades dos servidores envolvidos nos tratamentos de dados pessoais devem ser claramente estabelecidas e comunicadas;
- III. devem ser estabelecidos acordos de confidencialidade, termos de responsabilidade ou termos de sigilo com os operadores de dados pessoais;
- IV. os usuários dos sistemas informatizados ou com acesso a banco de dados (físicos ou digitais) da DPEMT deverão prestar compromisso de manutenção do sigilo sobre os dados pessoais e informações acessados;
- V. todos os dados pessoais devem estar armazenados em ambiente seguro, de modo que terceiros não autorizados não possam acessá-los.

Parágrafo único. O compromisso de sigilo mencionado no inciso IV do caput deverá ser prestado através da assinatura de termo de responsabilidade e confidencialidade ou de medida equivalente capaz de garantir a identificação e autenticidade da compromitente.

Art. 18°. Qualquer ocorrência de incidente de segurança que possa acarretar risco ou dano relevante aos dados pessoais dos titulares deve ser comunicada a Autoridade Nacional de Proteção de Dados (ANPD) dentro dos prazos previstos pela LGPD e pelas regulamentações daquela.

Art. 19°. As unidades organizacionais da DPEMT devem manter uma base de conhecimento com documentos que apresentam condutas e recomendações que melhoram o gerenciamento de risco e orientam na tomada de decisões adequadas em casos de comprometimento de dados pessoais, tais como planos de resposta a incidentes.

CAPÍTULO V - Agentes de Tratamento e Encarregado

Art. 20°. Para os fins do art. 5º, VI, da LGPD e do âmbito de aplicação desta Política, o papel de Controlador é exercido pelo Estado de Mato Grosso, representado pela DPEMT, a qual é dirigida por sua Administração Superior.

Art. 21°. A responsabilidade pelas decisões relacionadas ao tratamento de dados pessoais é da DPEMT que, no exercício das atribuições típicas de controlador, determina as medidas necessárias para executar a PPPD dentro de sua estrutura organizacional.

Art. 22°. A responsabilidade da DPEMT pelo tratamento de dados pessoais estará circunscrita aos deveres decorrentes do exercício de suas atribuições constitucionais, legais e institucionais, pautando-se pelo princípio da prestação de contas, com emprego e demonstração das boas práticas de governança e de segurança da informação a fim de cumprir as normas de proteção de dados pessoais por meio de medidas eficazes.

Art. 23°. Compete à DPEMT, enquanto controladora de dados pessoais:

- I. observar os fundamentos, princípios de privacidade e proteção de dados pessoais e os deveres impostos pela LGPD e por normativos correlatos da ANPD que disciplinam o tratamento e a governança dos dados pessoais;
- II. considerar o preconizado pelos art. 7º, art. 11 e art. 23 antes de realizar o tratamento de dados pessoais;

- III. cumprir o previsto pelos art. 46 e art. 50 da LGPD buscando a proteção de dados pessoais e sua governança;
- IV. indicar formalmente um encarregado e seu substituto pelo tratamento de dados pessoais, divulgando as identidades e as informações de contato de forma clara e objetiva, preferencialmente no sítio institucional;
- V. elaborar o inventário de dados pessoais (IDP) a fim de manter registros das operações de tratamento de dados pessoais;
- VI. elaborar, quando couber, o Relatório de Impacto de Proteção de Dados Pessoais (RIPD) relacionados às operações de tratamento, e atualizá-lo quando necessário;
- VII. reter dados pessoais somente pelo período necessário para o cumprimento da hipótese legal e finalidade utilizadas como justificativa para o tratamento de dados pessoais;
- VIII. criar e manter atualizados a políticas ou avisos de privacidade, que informarão sobre os tratamentos de dados pessoais realizados em cada ambiente físico ou virtual, e sobre as medidas de proteção de dados adotadas para salvaguardar esses dados pessoais;
- IX. requerer do titular a ciência com o termo de uso para cada serviço ofertado, informatizado ou não, que trate dados pessoais;
- X. assegurar aos titulares meios céleres, eficazes e adequados para viabilizar a comunicação com o encarregado e o exercício de direitos assegurados pela LGPD e normativos correlatos;
- XI. estabelecer, no sítio eletrônico da DPEMT, um portal destinado à LGPD, no qual serão divulgados esta Política, os canais de contato do encarregado, os avisos de privacidade e demais normas e documentos correlatos;
- XII. requisitar, a qualquer tempo, informações a respeito do tratamento dos dados pessoais confiados a fornecedores de produtos, prestadores de serviços ou parceiros da DPEMT, respeitando-se o sigilo empresarial e as demais proteções legais;
- XIII. prover os meios necessários para o exercício das atribuições do encarregado, neles compreendidos, entre outros, recursos humanos, técnicos e administrativos;
- XIV. solicitar assistência e orientação do encarregado quando da realização de atividades e tomada de decisões estratégicas referentes ao tratamento de dados pessoais;
- XV. garantir ao encarregado a autonomia técnica necessária para cumprir suas atividades, livre de interferências indevidas, especialmente na orientação a respeito das práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais;
- XVI. garantir ao encarregado acesso direto às pessoas de maior nível hierárquico dentro da organização, aos responsáveis pela tomada de decisões estratégicas que afetem ou envolvam o tratamento de dados pessoais, bem como às demais áreas da organização.

Art. 24°. É considerado operador, no âmbito da DPEMT, a pessoa natural ou jurídica, de direito público ou privado, que realizar operações de tratamento de dados pessoais em nome do controlador descrito no art. 17 desta Resolução.

Parágrafo único. Quaisquer fornecedores de produtos, prestadores de serviços e outros parceiros que realizarem tratamento de dados pessoais a eles confiados pela DPEMT são considerados operadores e devem seguir as diretrizes estabelecidas nesta política, na LGPD e nos regulamentos da ANPD.

Art. 25°. Compete ao operador:

- I. aderir à PPPD da DPEMT;
- II. cumprir fielmente os deveres legais e contratuais, bem como as diretrizes e instruções estabelecidas pela DPEMT;
- III. assinar contrato ou termo de compromisso com cláusulas específicas sobre proteção de dados pessoais definidas pela DPEMT;
- IV. observar os princípios estabelecidos no art. 6º da LGPD, ao realizar tratamento de dados pessoais;
- V. antes de efetuar o tratamento, verificar se as diretrizes estabelecidas cumprem os requisitos legais presentes nos art. 7º, art. 11 e art. 23 da LGPD;
- VI. apresentar, sempre que solicitado, evidências e garantias suficientes de que aplica medidas técnicas e administrativas adequadas de segurança para a proteção dos dados pessoais, nos termos definidos na legislação, em normas administrativas da DPEMT e nos instrumentos contratuais;
- VII. facultar acesso a dados pessoais somente para o pessoal autorizado, que tenha estrita necessidade, e que tenha assumido compromisso formal de preservar a confidencialidade e segurança de tais dados, devendo a prova do compromisso estar disponível em caráter permanente para exibição à DPEMT, mediante solicitação;

VIII. auxiliar, sempre que demandado pelo controlador, no atendimento pela DPEMT de obrigações perante titulares de dados pessoais, autoridades competentes ou quaisquer outros legítimos interessados;

IX. comunicar formalmente e de imediato à DPEMT a ocorrência de qualquer risco, ameaça ou incidente de segurança que possa acarretar comprometimento ou dano potencial ou efetivo a titular de dados pessoais;

X. descartar de forma irrecuperável ou devolver para a DPEMT, todos os dados pessoais e as cópias existentes, após a satisfação da finalidade respectiva ou o encerramento do tratamento por decurso de prazo ou por extinção de vínculo legal ou contratual;

XI. manter os registros de tratamento de dados pessoais que realizar em nome da DPEMT, com condições de rastreabilidade e de fornecer evidências a qualquer tempo; e

XII. permitir a realização de auditorias, incluindo inspeções pela DPEMT ou por ente por ela autorizado, e disponibilizar toda a informação necessária para demonstrar o cumprimento das obrigações estabelecidas.

Parágrafo único. Não é competência do operador decidir unilateralmente quanto aos meios e finalidades utilizados para o tratamento de dados pessoais.

Art. 26°. O encarregado pelo tratamento de dados pessoais da DPEMT será indicado por ato formal do(a) Defensor(a) Público(a)-Geral, e deverá cumprir com suas atribuições observando a LGPD, esta Política, normas complementares e outras determinações da chefia do órgão.

Art. 27°. O encarregado contará com apoio efetivo do COMITÊ LGPD e das unidades administrativas da DPEMT com a finalidade de estabelecer regras de segurança, de boas práticas, de governança, e de procedimentos envolvendo a proteção de dados pessoais para o adequado desempenho de suas funções.

Parágrafo único. Caso necessário, o encarregado e o Comitê LGPD, em conjunto ou individualmente, poderão redigir parecer técnico para apoiar a DPEMT na resolução de demandas relacionadas à privacidade e à proteção de dados pessoais.

Art. 28°. Compete ao encarregado, na temática de proteção de dados pessoais:

I. receber reclamações e comunicações dos titulares, prestar esclarecimentos e adotar providências;

II. receber comunicações e requisições da ANPD e adotar providências;

III. orientar o público interno e contratados da DPEMT a respeito das normas, medidas e práticas a serem tomadas em relação à proteção de dados pessoais;

IV. exercer outras atribuições correlatas e complementares.

Parágrafo único. Ao receber comunicações da ANPD, o encarregado adotará as medidas necessárias para o atendimento da solicitação e para o fornecimento de informações pertinentes, adotando, dentre outras, as seguintes providências:

I. encaminhar internamente a demanda para os setores competentes, os quais deverão prestar informações de forma clara e tempestiva; e

II. fornecer orientação e a assistência necessárias ao controlador.

Art. 29°. O encarregado prestará assistência e orientação ao controlador na elaboração, definição, e implementação de:

I. registro e comunicação de incidente de segurança;

II. registro das operações de tratamento de dados pessoais;

III. relatório de impacto à proteção de dados pessoais;

IV. mecanismos internos de supervisão e de mitigação de riscos relativos ao tratamento de dados pessoais;

V. medidas de segurança, técnicas e administrativas, aptas a proteger os dados pessoais de acessos não autorizados e de situações acidentais ou ilícitas de destruição, perda, alteração, comunicação ou qualquer forma de tratamento inadequado ou ilícito;

VI. processos e políticas internas que assegurem o cumprimento da LGPD, e dos regulamentos e orientações da ANPD;

VII. instrumentos contratuais que disciplinem questões relacionadas ao tratamento de dados pessoais;

VIII. transferências internacionais de dados;

IX. regras de boas práticas e de governança e de programa de governança em privacidade, nos termos do art. 50 da LGPD.

X. produtos e serviços que adotem padrões de projetos compatíveis com os princípios previstos na LGPD, incluindo a privacidade por padrão e a limitação da coleta de dados pessoais ao mínimo necessário para a realização de suas finalidades; e

XI. outras atividades e tomada de decisões estratégicas referentes ao tratamento de dados pessoais.

CAPÍTULO VI - Contratos, Convênios, Acordos e Instrumentos Congêneres

Art. 30°. Os contratos, convênios, acordos e instrumentos similares firmados pela DPEMT, que de alguma forma envolvam o tratamento de dados pessoais, devem incorporar cláusulas específicas em total conformidade com a LGPD, os regulamentos da ANPD e a presente PPPD, bem como que contemplem minimamente:

- I. requisitos mínimos de segurança da informação;
- II. determinação de que o operador não processe os dados pessoais para finalidades que divergem da finalidade principal informada pelo controlador;
- III. requisitos de proteção de dados pessoais que os operadores de dados pessoais devem atender;
- IV. condições sob as quais o operador deve devolver ou descartar com segurança os dados pessoais após a conclusão do serviço, rescisão de qualquer contrato ou de outra forma mediante solicitação do controlador;
- V. diretrizes específicas sobre o uso de subcontratados pelo operador para execução contratual que envolva tratamento de dados pessoais;
- VI. vedação ou permissão para o tratamento internacional de dados pessoais.

Parágrafo único. Os instrumentos referidos no caput, atualmente em vigor, que não contemplem os requisitos mínimos indicados deverão ser gradativamente revistos e adaptados para se alinharem a esta Política.

Art. 31°. Os setores responsáveis pela gestão dos contratos, convênios, acordos e instrumentos similares da DPE/MT deverão, dentro de 90 (noventa) dias a contar da publicação desta Resolução:

- I. relacionar os instrumentos vigentes, especificando quais envolvem o tratamento de dados pessoais;
- II. dentre esses contratos, convênios, acordos e instrumentos similares que tratem dados pessoais, indicar quais não possuem cláusulas específicas com os requisitos mínimos indicados no artigo anterior;
- III. estabelecer rotina de trabalho visando a confecção de termos aditivos aos instrumentos vigentes que não atendem aos preceitos desta política;
- IV. adequar todos os modelos de Termos de Referências, Editais, Contratos, Convênios e instrumentos congêneres aos preceitos da LGPD e desta política, notadamente os requisitos do caput deste artigo;
- V. revisar os procedimentos internos do setor para que os processos de contratação e de estabelecimento de parcerias atendam aos ditames da LGPD e desta Política.

Art. 32°. As unidades organizacionais da DPEMT devem adotar medidas rigorosas com o propósito de assegurar que os terceiros e operadores de dados pessoais contratados estejam plenamente em conformidade com as cláusulas contratuais estabelecidas no momento da celebração do acordo entre as partes envolvidas.

CAPÍTULO VII - Penalidades

Art. 33°. Ações que violem esta Política poderão acarretar, isolada ou cumulativamente, sanções administrativas, civis e penais, nos termos da legislação aplicável e dos contratos, convênios, acordos e instrumentos congêneres, assegurados aos envolvidos o contraditório e a ampla defesa.

CAPÍTULO VIII - Disposições Finais

Art. 34°. Os integrantes do Comitê intersetorial para adequação às disposições da LGPD, no âmbito DPEMT, denominado COMITÊ LGPD (instituído pela RESOLUÇÃO Nº 021/2024/DPG, publicado no D.O.E. de 18/11/2024), poderão expedir instruções complementares, no âmbito de suas competências, que detalharão suas particularidades e procedimentos relativos à proteção de dados pessoais alinhados às diretrizes do Plano Diretor de Tecnologia da Informação (PDTI) e do Plano Estratégico Institucional.

Art. 35°. As dúvidas sobre esta Política de Proteção de Dados Pessoais serão submetidas ao COMITÊ LGPD.

Art. 36°. Esta política será revisada sempre que necessário para manter sua compatibilidade com a leis e regulamentos relacionados à privacidade e à proteção de dados pessoais.

Art. 37°. Os casos omissos serão resolvidos pela Defensoria Pública-Geral, ouvido o COMITÊ LGPD, se requerido.

Art. 38°. Esta política entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Resolução nº 018/2022/DPG (publicada em 01 de julho de 2022) e demais disposições contrárias.

Cuiabá/MT, 02 de julho de 2025.

MARIA LUZIANE RIBEIRO DE CASTRO
Defensora Pública-Geral do Estado de Mato Grosso